

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNS em função da aplicação irregular de recursos transferidos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS ao Município de Tefê/AM, no valor total de R\$ 406.138,20, com imputação de responsabilidade ao então prefeito municipal, Sr. Francisco Hélio Bezerra Bessa, e à secretária de Saúde do município, Sra. Sheila Maria do Socorro Retto de Vasconcelos.

2. De início, registro que este processo teve origem em auditoria realizada pelo Departamento Nacional do SUS – Denasus para apurar denúncia encaminhada por vereador municipal.

3. Segundo consta dos autos, foi constatado nessa fiscalização: (i) realização de pagamentos diretamente aos fornecedores, em espécie, sem cobertura de documentos fiscais ou outros que comprovassem a legalidade; e (ii) realização de despesas não vinculadas à prestação de serviços de Saúde (materiais de escritório e/ou expediente, camisetas, hotéis, refeições e alugueis de veículos e de transportes fluviais), durante os exercícios de 2001 e 2002.

4. E, ainda de acordo com o apurado pelos auditores, os recursos eram retirados da conta do Banco do Brasil e utilizados para pagamento aos fornecedores na própria unidade da prefeitura, mediante, exclusivamente, o fornecimento de recibos, e não por meio de cheques nominais ou notas financeiras.

3. Como visto nos autos, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal são unânimes em propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com a imputação de débito e a aplicação de multa.

4. De plano, manifesto a minha concordância com essa proposta, mas apenas em relação ao Sr. Francisco Hélio Bezerra Bessa, uma vez que existem elementos nos autos que afastam a responsabilidade da Sra. Sheila Maria do Socorro Retto de Vasconcelos, secretária de Saúde à época.

5. Preliminarmente, no tocante ao Sr. Francisco Hélio Bezerra Bessa, considero adequada a análise tecida pela unidade técnica acerca das alegações de defesa apresentadas, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir.

6. Neste ponto, ressalto que a defesa do ex-gestor sustentou, em síntese, a necessidade de as presentes contas serem consideradas “ilíquidáveis”, tendo em vista o suscitado longo prazo decorrido entre a celebração do convênio e o chamamento do responsável aos autos, em suposta afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, de modo que o Sr. Francisco Hélio concluiu a sua defesa, nos seguintes termos:

*“Diante dos sólidos argumentos fáticos e jurídicos expendidos, o Requerido, vem invocar ao alto descortino jurídico de Vossas Excelências, para que esta insigne Câmara, julgue pela extinção da Tomada de Contas Especial sob exame, haja vista que afiguram-se ilíquidáveis, em razão do decurso em demasia de prazo superior ao exigido de cinco anos, para manutenção de documentação comprobatória, entre a data do último repasse no ano de 2002, e a regular citação do Peticionário para defender-se das supostas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo SUS/MS à Prefeitura Municipal de Tefê/AM, nos exercícios de 2001 e 2002, que ocorreu em 28/3/2011, e restando configurado iniludível prejuízo, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, determinando-se, portanto, o seu devido arquivamento.”*

7. Com efeito, não assiste razão ao responsável, haja vista que a administração pública não ficou inerte, o que de plano afasta a possibilidade de reconhecer a impossibilidade de defesa no presente caso.

8. Ocorre que o Sr. Francisco Bezerra Bessa foi devidamente notificado pelo FNS mediante Ofício nº 279/MS/SE/FNS, datado de 22/5/2006 (fls. 205, Peça nº 1), conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado à fl. 206, Peça nº 1, para apresentar esclarecimentos e/ou recolher o débito apurado, esvaziando, então, o alegado prejuízo para a sua ampla defesa, em função do suposto longo transcurso de prazo.

9. Destaco aí que nessa oportunidade o Sr. Francisco não apresentou quaisquer alegações ou documentos comprobatórios das despesas realizadas.
10. Além disso, quanto à questão da suposta prescrição, mostram-se acertadas as considerações tecidas pela unidade técnica, uma vez que a discussão envolvendo prazo prescricional das ações de ressarcimento ao erário encontra-se pacificada tanto no STF quanto no TCU, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, *ex vi* do que decidiu a Suprema Corte no âmbito do MS 26.210-9/DF e este Tribunal por ocasião da prolação do Acórdão 2.709/2008-Plenário.
11. De qualquer modo, no que se refere efetivamente aos atos impugnados, o responsável não apresentou qualquer esclarecimento, mostrando-se sempre oportuno lembrar que compete ao administrador público demonstrar e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe são confiados, ainda mais em casos como o ora apreciado em que pagamentos são efetuados em despesas com finalidade distinta da ajustada e sem respeitar as formalidades legais exigíveis, sendo essa a inteligência do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
12. Por conseguinte, vê-se que as contas do Sr. Francisco Bezerra Bessa merecem ser julgadas irregulares, com a decorrente condenação em débito, sendo que a natureza das irregularidades ora examinadas autoriza, ainda, a aplicação da multa proposta.
13. Já no que se refere à Sra. Sheila Maria do Socorro Retto de Vasconcelos, então secretária de Saúde do Município, vejo que deve ser outro o encaminhamento a ser dado neste processo.
14. Ocorre que há elementos suficientes nos autos para afastar a sua responsabilidade quanto aos pagamentos questionados.
15. O fato é que está devidamente registrado no Relatório de Auditoria realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus que o Fundo Municipal de Saúde de Tefê/AM teria sido criado apenas para efeito de habilitação do município no âmbito do SUS.
16. E, segundo relatado pelos auditores do Denasus, esse fundo estava sob a coordenação do então prefeito, Sr. Francisco Hélio Bezerra Bessa, e era gerenciado pela Secretaria de Fazenda (Peça nº 1, fls. 19 e 27).
17. Demais disso, e ainda de acordo com a equipe de auditoria do Denasus, o secretário municipal de Saúde apenas solicitava os materiais ou serviços ao prefeito, que repassava o pedido ao Secretário da Fazenda, para providenciar as aquisições.
18. Em sua defesa, a responsável alega que não era ordenadora de despesa e, portanto, não assinava cheques, e que, assim, não era responsável pela administração dos recursos.
19. Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que a ex-secretária de Saúde foi arrolada como responsável nestes autos, em virtude, basicamente, do art. 9º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que configura o titular da pasta da Saúde como gestor do Fundo Municipal de Saúde.
20. Logo, ante a clara informação do Denasus no sentido de que era a Secretaria da Fazenda que gerenciava os referidos recursos, sob o comando direto do então prefeito, e tendo em vista que não há qualquer documento nos autos que infirme as alegações da responsável, observa-se que não se mostraria razoável responsabilizá-la pelas despesas efetuadas de forma irregular por terceiros com os recursos oriundos do SUS.
21. Desse modo, entendo que pode ser excluída a responsabilidade da Sra. Sheila Maria do Socorro Retto de Vasconcelos dos presentes autos, a exemplo da decisão adotada por este Colegiado no âmbito do Acórdão 4.257/2012, também sob minha relatoria.
22. Por fim, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, deve ser enviada cópia da presente Deliberação, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.
- Ante o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator